

**PARECER JURÍDICO Nº 52/2021**

REF. Dispensa nº 007/2021 - Processo Nº 0526/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TREINAMENTO DE SERVIDORES DO PAÇO MUNICIPAL QUE LIDAM DIRETAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS E OBRAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.

Vejo a esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento de dispensa de licitação, que tem como objeto a dispensa de Número 007/2021 que diz respeito o mencionado em epígrafe.

Verifica-se no referido procedimento que, está acompanhado da autorização, individualização do objeto, descrição da dotação orçamentária, previsão de existência de recursos financeiros, e há regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Embora haja a constatação da existência de 03 (três) orçamentos, quando da pesquisa no sistema Radar, foi verificado que fizeram a pesquisa de apenas um dos itens a ser dispensado, portanto, desde já deixa consignado a necessidade de constatação do segundo item.



Consultado o presidente da CPL, este assegurou não se tratar o presente de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, verifico que está de acordo com o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, no estado de Calamidade em que se encontra o país hoje, destacamos que, o artigo mencionado acima (art. 24, da Lei 8.666/93) deve ser conjugado com o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065 de 30/09/2020, senão vejamos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (...)

Desta feita, informa que, não cabe a esta Procuradoria entrar no mérito administrativo, se o gestor deve ou não, proceder com a dispensa, apenas emitir o parecer sobre a legalidade do ato, ou seja,



atendidos os ditames legais, deve emitir o parecer jurídico sem efeito vinculativo.

Portanto, entendo regular o procedimento analisado e, assim, emito **PARECER JURÍDICO POSITIVO** sobre a legalidade da dispensa, desde que, haja disposição orçamentária e seja trazido cotação do sistema Radar do TCE, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065/20.

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.

Diamantino/MT, 11 de Março de 2021.


Ricardo Augusto Mendes Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MT 6.593/O